

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CHAMAMENTO PÚBLICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 14, §1º, DA LEI Nº 11.947/2009. RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 06/2020. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO.

O Presidente da Comissão de Contratação do Município de Aliança formula consulta acerca da regularidade formal da Chamada Pública nº 001/2025, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

De prima facie, este parecerista destaca que a presente análise jurídica é referente à fase externa do procedimento, haja vista que a etapa preparatória já foi objeto manifestação anterior.

A Administração divulgou o aviso de Chamada Pública no dia 24/02/2025 nos Diários Oficiais da União e do Município, bem como em jornal de grande circulação, tornando público aos interessados que os documentos de habilitação e os projetos de venda poderiam ser entregues 17/02/2025, sendo observado o prazo de 20 (vinte) dias previsto no parágrafo único do art. 32 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

A Comissão de Contratação procedeu a análise da documentação apresentada e divulgou o resultado no Diário Oficial do Município em 18/02/2025, oportunidade em que concedeu prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de amostras, as quais foram devidamente analisadas e aprovadas pela Nutricionista Naquibia Dantas Ferreira, CRN6: 22940.

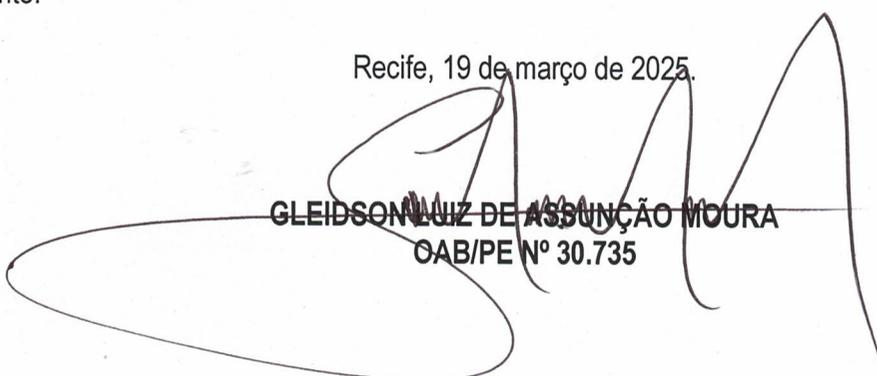
O resultado da análise das amostras e a conclusão do julgamento foram publicados no Diário Oficial do Município em 03/03/2025, concedendo-se aos interessados prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso.

Do que consta nos autos, não houve insurgência contra a condução e julgamento do processo.

Portanto, opina-se pela regularidade formal da Chamada Pública nº 001/2025.

É o parecer de natureza meramente opinativa, que deve ser submetido ao crivo da Autoridade Consulente.

Recife, 19 de março de 2025.


GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA
OAB/PE Nº 30.735